



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

LEI Nº 1.201, DE 12 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal da Educação Básica, no que lhe é peculiar, e cria e estrutura o Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Federais nº 9.394/96, 11.494/07, 11.738/08 e Resolução CNE/CEB nº. 02/09.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: É o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Professor e no cargo público de Especialista de Educação, que exercem funções de magistério nas Unidades Escolares pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino e demais Órgãos e Entidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação, bem como nas entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com a SME que ofereçam educação especial;

II – funções de magistério: são as funções de docência e de suporte pedagógico desempenhadas, respectivamente, pelos Professores e Especialistas de Educação;

III - Funções de suporte pedagógico: são as atribuições de administração, planejamento, inspeção e direção escolar, supervisão pedagógica, orientação e pesquisa educacional;



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

IV – Funções de docência: são as atividades de ensino exercidas pelos Professores em sala de aula e outros ambientes de aprendizagem;

V - Hora-docência ou módulo-aula: é o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do Professor, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

VI - Hora-atividade: é o tempo reservado ao Professor para estudos, planejamento, avaliação, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico; e

VII - Jornada de trabalho: é o número de horas que compõem o horário de trabalho semanal dos Professores.

VIII – Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, prevista na estrutura organizacional e a serem exercidas por um servidor.

Parágrafo Único - Os alunos do ensino fundamental terão direito a uma carga horária mínima de quatro horas por dia e de oitocentas horas por ano, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 3º - Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipal, contidas no(s) Regime(s) Jurídico (s) dos Funcionários Públicos do Município de São Gonçalo do Amarante.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

I - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

II - valorização da experiência extra-escolar;

III - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V - liberdade de organização da comunidade educacional;

VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - garantia de padrão de qualidade;



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

VIII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante;

IX - co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;

X - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96 e Lei Orgânica do Município.

XI - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º - Quando no desempenho da função de docência:

I - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

II - colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades extra-classe;

III - participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;

IV - participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;

V - planejar, acompanhar avaliar e registrar as atividades desenvolvidas pelo educando;

VI - atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

VII - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;

VIII - contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

IX - elaborar planos e projetos educacionais;

X - ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;



XII - participar da avaliação institucional e de desempenho profissional.

§ 2º - Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

I - assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

II - contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização.

III - incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;

IV - organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

V - assessorar e acompanhar o projeto político-pedagógico e administrativo da escola;

VI - acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

VII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

VIII - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

IX - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

X - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, desempenho profissional e desempenho discente;

TÍTULO II

DO QUADRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização que pressupõe compromisso e dedicação ao magistério, qualificação profissional, condições adequadas de trabalho e remuneração condigna.

II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

III - progressão através de mudança de nível por habilitação e promoções periódicas por avaliação de desempenho.



IV – acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa.

V – incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar.

VI – remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais de magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº. 11.738/2008.

VII – progressão salarial na carreira por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização, e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º - O Quadro de Carreira do Magistério, que integra o Quadro Geral de Pessoal do Município, é constituído por professores efetivos que exercem a docência ou o suporte pedagógico, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em dois (2) níveis e dez (10) classes.

Art. 9º - O Cargo de Professor, criado por lei, com denominação própria, corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com vencimento específico, correspondente à posição do professor na carreira, e remuneração pelo Poder Público Municipal, nos termos desta lei.

Art. 10 - Nível é o conjunto de profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I – (P1) correspondente a formação de nível médio, na modalidade normal, professor com formação no magistério. Nível em extinção.

II - nível 1 (P-N1), formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica;

III - nível 2 (P-N2), formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 11 - Classe é a posição dos profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, nos níveis de carreira referente a fatores de desempenho e qualificação profissional, designadas por letras de “A” a “J”.



CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO DO PROFESSOR

Art. 12 - A investidura no cargo de professor depende de aprovação em concurso público de provas e títulos e da apresentação do diploma de formação, observada a titulação, devidamente comprovada, de acordo com que o que dispõe o artigo 10 desta lei.

§1º - O diploma de graduação deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente e os títulos de especialização, mestrado e doutorado deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, adquirido no Brasil ou no Exterior;

§2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de um dos níveis, conforme a titulação do candidato, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação.

Art. 13 - O concurso para o provimento do cargo de carreira do magistério será realizado segundo as necessidades do ensino e deverá ser efetuado quando o número de vagas atingirem 5% do total de cargos do quadro funcional do magistério.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data da sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, observado o Art. 37, inciso III da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 15 - Progressão é a elevação do servidor público para cargo de um Nível superior, dentro da respectiva Carreira, em decorrência da aquisição de titulação.

Art. 16 - Promoção é a elevação da Classe de Vencimento do cargo público ocupado pelo Professor por meio da avaliação de desempenho desses servidores públicos.

Art. 17 - As progressões serão automáticas, a qualquer tempo, mediante comprovação da nova titulação pelo professor junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - As progressões e promoções ocorrerão nos limites da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual do Município para tal finalidade.

Art. 19 - Os Professores só poderão obter progressões ou promoções após o estágio probatório.

Art. 20 - A promoção de uma para outra classe imediatamente superior dar-se-á por avaliação que considerará o desempenho, a qualificação profissional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos nesta Lei.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§ 1º - A promoção poderá ser concedida ao titular de cargo de professor estável que tenha cumprido o interstício de 04 (quatro) anos na Classe A e de 03 (três) anos nas demais Classes de carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das promoções.

§ 2º - A avaliação do professor será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a cada 3 ano(s), a partir da vigência desta Lei.

§ 3º - A avaliação de desempenho, e a qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos em Decreto que regulamenta as promoções.

Art. 21 - Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

Parágrafo Único - Na avaliação do desempenho do professor, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I - rendimento e qualidade do trabalho;

II - cooperação

III - assiduidade e pontualidade;

IV - tempo de serviço na docência;

V - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação e da cultura;

b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino;

VI - Participação em:

a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;

b) conselho de escola e caixa escolar, como membro efetivo;

c) projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial;

d) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal.

Art. 22 - As vantagens salariais decorrentes das promoções devem ser pagas a partir de 1º de Janeiro do exercício seguinte de sua concessão.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

Art. 23 - A progressão de um para outro Nível efetivar-se-á, sempre, para classe, cujo vencimento básico seja imediatamente igual ao percebido pelo professor, no nível e classe anteriormente ocupados.

Parágrafo Único – quando da mudança de nível, caso não haja uma classe que corresponda financeiramente à remuneração anteriormente percebida pelo professor, passará este a ser enquadrado na classe imediatamente superior.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 24 - A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 - Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino, ou para a Sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério, exceto as previstas na legislação.

Art. 26 - Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou remanejados de uma, para outra escola.

Art. 27 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;

II - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III - por interesse do ensino, ouvido o conselho da escola.

§ 1º - A remoção será efetuada tão somente no período de recesso escolar.

§ 2º - A autorização para o ato de remoção do professor será de exclusiva competência do titular da pasta da educação.

Art. 28 - O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade de ensino, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29. A jornada de trabalho do Professor poderá ser:



I - parcial, correspondente a trinta horas semanais;

II - integral, correspondente a quarenta horas semanais; ou

III - integral com dedicação exclusiva.

§ 1º. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de cumprir quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício formal de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º. A jornada de trabalho do Professor, no exercício da docência, compreende uma parte de horas-docência e outra parte de horas-atividade.

§ 3º. As horas-atividade a que se refere o § 2º deste artigo devem ser, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, destinadas para:

I - preparação e avaliação do trabalho didático;

II - colaboração com a Administração da Escola;

III - reuniões pedagógicas;

IV - articulação com a comunidade; e

V - qualificação profissional, de acordo com o programa dos Professores e Especialistas de Educação da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 4º. A jornada de trabalho de trinta horas semanais do Professor inclui:

I - vinte e quatro horas-docência; e

II - seis horas-atividade.

§ 5º. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais do Professor compreende:

I - trinta e duas horas-docência; e

II - oito horas-atividade.

§ 6º. Será destinada a trabalhos coletivos na Escola, no mínimo, metade das horas reservadas para as atividades previstas no inciso II, dos §§ 4º e 5º, deste artigo.

Art. 30. Poderá ser concedida ao Professor com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, por tempo determinado, a gratificação de dedicação exclusiva, para o desempenho de:



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

I - projetos especiais no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, desde que aprovado pela Secretaria Municipal de Educação; ou

II - funções de assessoramento e apoio técnico em Órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A interrupção da concessão da gratificação de que trata este artigo dar-se-á:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão que determinou a concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão da gratificação; ou

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a concessão da gratificação.

Art. 31 - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 32 - O ingresso no regime de dedicação exclusiva será optativo, e, dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A suspensão do regime de dedicação exclusiva se dará a pedido do interessado ou por interesse da administração.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 33. A remuneração mensal dos titulares dos cargos públicos de que trata esta Lei Complementar corresponde ao vencimento básico da Classe da Carreira em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 34. Considera-se vencimento básico dos cargos públicos efetivos dos profissionais do magistério os valores constantes das Tabelas anexas desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos básicos dos cargos públicos efetivos dos profissionais do magistério serão fixados com diferença de cinco por cento (5%) entre as respectivas Classes.

Art. 35. Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos Profissionais do magistério as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação pelo desempenho do cargo público em regime de dedicação exclusiva; e

II - adicional por tempo de serviço.

§ 1º. A Gratificação decorrente do regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§ 2º. O adicional por tempo de serviço corresponde a cinco por cento do vencimento básico dos cargos públicos efetivos dos profissionais do magistério, sendo devido a cada quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de sete quinquênios.

Art. 36 - As gratificações não são incorporáveis.

Art. 37 - A remuneração da carga suplementar será proporcional ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor calculadas sobre o seu vencimento.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 38 - Os profissionais do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor, baseada na tipologia de cada escola;

II - gratificação de dedicação exclusiva, no valor correspondente a 30% do vencimento do professor;

III - gratificação de titulação de mestrado ou de doutorado no valor correspondente, a 20% e 30%, respectivamente, do vencimento do professor;

Parágrafo único - As gratificações de titulação não são cumulativas.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E RESTRIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 39 - São direitos dos profissionais do magistério:

I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso 10 do art. 37, da Constituição Federal.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

IV - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

V - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

VI- percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VII - contínuo processo de aperfeiçoamento especialização profissional;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

X - respeito às especificidades de suas funções;

XI - afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos.

XII - afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

XIII - retorno à sede da Secretaria Municipal de Educação, o profissional do magistério afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 40 - Os Profissionais do Magistério Público Municipal têm o dever de manter uma conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional e à relevância social de suas atribuições.

Art. 41- São deveres:



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

- a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos, as horas de docência e horas-atividade estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e
- f) colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.
- g) coordenar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- h) administrar em conjunto com a direção o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica;
- i) assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividade estabelecidos;
- j) zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;
- l) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- m) criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a Escola;
- n) informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- o) coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar;
- p) acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- q) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;
- r) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros; e
- s) acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

SEÇÃO II

DAS RESTRIÇÕES

Art. 42 - É vetado aos Profissionais do magistério público municipal:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de trabalho sem prévia autorização do superior hierárquico;

II - tratar de interesses particulares durante a jornada de trabalho;

III - valer-se do cargo público para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para obter qualquer proveito; e

IV – encaminhar terceiros para substituí-los no exercício de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. Além das proibições dispostas no caput deste artigo, fica vedado ainda aos Professores ministrar aulas, em caráter particular, para aluno integrante de classe sob sua regência.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 43 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções e será concedida para frequência a cursos de pós-graduação em instituições credenciadas, com ônus para o erário municipal, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de professores da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§ 2º - Os professores beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, ou em caso de exoneração, ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida no período do afastamento com correção monetária podendo inclusive, ser inscrito na dívida ativa do município.

Art. 44 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I - três anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - curso relacionado com as necessidades da educação básica.

III - a incompatibilidade de horários entre o curso e o trabalho docente.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 45 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - quando em função de suporte pedagógico, de trinta dias.

§ 1º - A remuneração de 1/3 de férias do professor em exercício docente corresponderá a 49,99 do seu salário base mensal.

§ 2º - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da rede municipal.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§ 3º - Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 4º - A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais um período.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 46 - Aos profissionais do magistério serão assegurados períodos de licença Prêmio, por um período de 03 meses, a cada cinco anos de serviço contínuo, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Não será concedida licença Prêmio ao professor que houver no quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias;

c) para tratar de interesse particular, 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADORIA

Art. 47 - É permitida a acumulação remunerada de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 48 - Os ocupantes do cargo efetivo de professor, nos termos da Constituição Federal, serão aposentados:



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Inciso III, alínea “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 49 - O quadro de professor na carreira do magistério público municipal, instituído por esta Lei é constituído de 02 cargos.

Art. 50 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de nível médio, modalidade Normal.

§ 1º - Os profissionais do magistério com formação em nível médio serão enquadrados em níveis especiais, em extinção.

§ 2º - Os profissionais do magistério, com habilitação em licenciatura curta serão enquadrados em níveis especiais, em extinção.

§ 3º - Os profissionais do magistério, enquadrados nos níveis especiais em extinção, terão como base de cálculo para seu vencimento a aplicação do coeficiente previsto no artigo que estabelece as classes da carreira, sobre o valor do vencimento básico do respectivo nível especial, calculado nos termos dos parágrafos anteriores, e de acordo com o Anexo I desta Lei.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

Art. 51 - O enquadramento dos atuais profissionais do magistério dar-se-á na forma do Anexo I desta Lei Complementar, efetuando a correspondência entre os níveis atuais e as classes, ora criadas, atendidos os requisitos para os níveis ora instituídos.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos professores e seu enquadramento, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação.

§2º - Os profissionais integrantes de carreiras extintas serão enquadrados tendo em conta o atendimento aos requisitos exigidos nos níveis ora instituídos.

Art. 52 – Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, comissão permanente, de gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composta por oito membros, sendo 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração ou Finanças, 01 (um) da Procuradoria Municipal, 03 (três) por entidades representativas da categoria de profissionais do magistério municipal, 01 (um) do Poder Legislativo, mas/e o Secretário de Educação ou o seu representante legal.

§1º - Compete à referida comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério municipal.

§2º - O regulamento sobre o funcionamento da Comissão será definido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§3º - O membro da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não fará jus a nenhum acréscimo pecuniário pela participação na referida comissão.

§4º - Os titulares dos órgãos referidos no caput deste artigo deverão indicar os nomes de seus representantes e seus respectivos suplentes para compor a referida comissão.

Art. 53 - O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 54 - Da decisão da Comissão, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da notificação do resultado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Os profissionais do magistério que não possuam a titulação mínima exigida para o exercício das funções do magistério, nos termos da legislação em vigor, integrarão o Quadro em extinção, podendo ser enquadrados no novo plano, desde que habilitados, no prazo de cinco (5) anos, da publicação desta Lei.

Art. 56 - Ficam ressalvados os direitos dos profissionais do magistério integrantes do Quadro em extinção, de revisão salarial, no que couber, nos termos da carreira instituída por esta Lei.

Art. 57 - Serão estendidos aos profissionais inativos, de acordo com o disposto na Constituição Federal, vantagens e benefícios concedidos por esta Lei aos profissionais do magistério.

Art. 58 - Ficam incorporados aos vencimentos dos profissionais do magistério as gratificações da regência de classe e serão extintas as gratificações pecuniárias à partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 59 - A cessão de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial e sem



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em instituições educacionais, nos termos dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º e do art. 22 da Lei 11.494/07.

Art. 60 - O Poder Executivo regulamentará as Promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da apresentação da proposta pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal

Art. 61 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 62 - O profissional do magistério readaptado poderá exercer, a critério da Secretaria de Educação, com base em parecer técnico da junta médica do Município, atividades de suporte pedagógico, quando habilitado, ou de suporte administrativo em instituições e órgãos do sistema municipal de ensino.

Art. 63 - O Poder Executivo consignará em folha de pagamento, a crédito da entidade representativa do magistério, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes autorizem.

Art. 64 - O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei e as vantagens financeiras dela decorrentes vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 65 - Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2010, revogada a Lei nº 809, de 27 de Junho de 1999, e demais disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de janeiro de 2009
188º da Independência e 121º da República

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

ANEXO I

LETRAS	P I	N I	N II		
			E	M	D
A	712,00	925,60	1.064,44	1.277,33	1.383,77
B	747,60	971,88	1.117,66	1.341,19	1.452,96
C	784,98	1.020,47	1.173,55	1.408,25	1.525,61
D	824,23	1.071,50	1.232,22	1.478,67	1.601,89
E	865,44	1.125,07	1.293,83	1.552,60	1.681,98
F	908,71	1.181,33	1.358,53	1.630,23	1.766,08
G	954,15	1.240,39	1.426,45	1.711,74	1.854,39
H	1.001,86	1.302,41	1.497,77	1.797,33	1.947,11
I	1.051,95	1.367,53	1.572,66	1.887,20	2.044,46
J	1.104,55	1.435,91	1.651,30	1.981,55	2.146,68



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

ANEXO II

TITULAÇÃO	COEFICIENTE	PISO NACIONAL	DIFERENÇA ENTRE NÍVEIS
PI – Professor com Formação em nível Médio – em extinção		712,00	
NI - Professores com formação em nível superior		925,60	
N II - Professor com Pós - Graduação			
NII E - Professor com Especialização	1,15	1.064,44	N II E = 15% em relação ao N I
N II M - Professor com Mestrado	1,20	1.277,33	N II M = 20% em relação ao N II E
N II D - Professor com Doutorado	1,30	1.383,77	N II D = 30% em relação ao N II E